



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008926-80.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI e CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelado FABIO HENRIQUE GONÇALVES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008926-80.2020.8.26.0606 (2)

Apelante/Ré-denunciada: Works Construção & Serviços Eireli

Apelante/Ré-denunciante: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Apelado/Autor: Fabio Henrique Gonçalves Silva

Comarca: Suzano – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 23352

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade civil – Subtração de bicicleta guardada em estação de trem – Ação indenizatória – Denúnciação da lide à empresa de vigilância – Sentença de procedência da ação principal com condenação da CPTM a pagar R\$ 800,00 ao autor, e procedência da lide secundária para condenar a denunciada a pagar esse valor à concessionária, com honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 em ambas as lides.

I. Inconformismo de ambas as rés. Pretensão da denunciada de indeferimento da denúncia. CPTM que alega excludente de responsabilidade civil e requer a redução da verba honorária.

II. Discussão sobre a responsabilidade civil das rés. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Roubo da bicicleta incontroverso. Ausência de disputa sobre seu valor. Fortuito interno. Segurança do bem que é inerente ao serviço de guarda do bem e não se pode alegar imprevisibilidade do ato criminoso.

III. Falha na prestação de serviço. Necessidade de reparação do dano, correspondente à indenização pelo valor do bem. Contrato firmado entre as prestadoras que justifica a denúncia. Dever da denunciada em ressarcir a concessionária pelo valor da condenação. Verba honorária adequadamente fixada por equidade. Vedada sua redução, sob pena de aviltamento do exercício da advocacia.

IV. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recursos não providos.

Trata-se de apelações interpostas pelas rés contra a r. sentença de fls. 338/341, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido principal para condenar a CPTM a pagar ao autor a quantia de R\$ 800,00, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a contar da propositura da ação, condenando-a, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00. E julgou procedente a lide secundária para condenar a denunciada a pagar à denunciante o valor de R\$ 800,00 referente à condenação imposta na lide principal, condenando a denunciada, também, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Apela a litisdenunciada a fls. 344/358. Argumenta, em suma, descabimento de sua denúncia à lide, pois o serviço pelo qual contratada não se trata de vigilância e segurança, senão de controle de acesso, razão pela qual não teria responsabilidade civil sobre os fatos descritos na petição inicial, ante ausência de culpa, requerendo o indeferimento da denúncia e afastamento de pagar qualquer valor à denunciante.

Embargos de declaração opostos pela CPTM (fls. 361/363), rejeitados pela r. decisão de fl. 383.

Apela a CPTM a fls. 386/396. Sustenta, em síntese, haver excludente de responsabilidade em função de existência de fortuito externo, eis que se tratou de roubo mediante uso de arma de fogo, o que afasta o nexos causal entre qualquer ato por si praticado e o crime que ensejou o dano patrimonial do autor, sendo a causa imprevista

e imprevisível gerada por terceiros alheios à relação entre as partes, aduzindo não haver prova do dano material, pleiteando a redução da verba honorária, que ultrapassa o patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação, asseverando, ainda, que os ônus sucumbenciais devem ser imputados exclusivamente à denunciada.

Os recursos, tempestivos e preparados, foram processados e contrariados (fls. 402/414).

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão destes autos em 04/04/2025.

A r. sentença não comporta nenhum reparo, eis que proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, sendo plenamente possível a adoção dos seus próprios e jurídicos fundamentos como razões de decidir, evitando-se, assim, repetições desnecessárias, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante, segundo o qual: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Neste sentido os fundamentos da r. sentença:

“A preliminar de ilegitimidade passiva da litisdenunciada é matéria de mérito, portanto, com este será analisada.

No mérito, o autor alega que no dia 26/07/2019 estacionou sua bicicleta no bicicletário pertencente à empresa ré e quando retornou do trabalho às 18h00, descobriu que o bem tinha sido furtado. Entrou em contato com a ré, contudo esta teria se recusado em ressarcir o autor. Considera que a ré possui responsabilidade por objetos depositados em suas dependências e, portanto, deve reembolsar o valor da bicicleta subtraída.

A ré CPTM, em sua defesa, alega fato de terceiro que exclui a sua responsabilidade como prestadora de serviços e, assim, sustenta a improcedência do pedido.

No caso concreto, verifica-se que a ré CPTM tem como atividade principal a prestação de serviços de transporte público, e para o incremento de sua atividade empresarial, mantém um bicicletário.

Para tanto, disponibilizou um espaço nas suas dependências para a guarda de bicicletas pelos usuários de seus serviços e para o público em geral, bem ainda assumiu o dever de guarda e vigilância contratando uma empresa privada (a litisdenunciada Works).

Tal atividade, ou seja, a guarda e manutenção das bicicletas, configura evidente contrato de depósito, em que o depositário deve guardar o objeto até que o depositante o reclame, nos termos do art. 627 do Código Civil.

Ora, por tal contrato a ré oferece um serviço de segurança aos usuários, que preferem manter suas bicicletas em bicicletário mantido pela ré, ao invés de deixar em via pública, justamente pela segurança oferecida em tal serviço.

Assim, a subtração do bem do bicicletário era um risco inerente ao contrato que não pode ser considerado caso fortuito ou força maior.

Em sentido análogo, em relação aos serviços de estacionamento, também contrato de depósito, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que 'A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento' (Súmula nº 130).

Portanto, subtraída a bicicleta do autor quando estava sob a

guarda da ré CPTM, fato não impugnado pela ré ou pela litisdenunciada, deve a ré indenizar o autor pelo valor pleiteado, que também não foi impugnado pelas partes.

Assim, o pedido de reembolso da bicicleta no valor de R\$800,00 deve ser acolhido, com juros de mora a contar do evento danoso (26/07/2019), nos termos do artigo 398, do Código Civil.

Em relação ao pedido de denúncia da lide, a litisdenunciada Works foi contratada pela CPTM para os serviços de controle, operação e fiscalização de portarias, edifícios e demais instalações da CPTM, nos termos do contrato de fls. 45/193 e, portanto, tinha o dever de zelar pela guarda e vigilância das bicicletas que estavam sob sua custódia.

Além disso, as cláusulas “14.2.40”, “14.2.43” e “14.2.46” (fls. 61) do contrato juntado em fls. 45/193 expressamente estabelecem que a litisdenunciada é responsável por quaisquer prejuízos causados por atos de negligência, imperícia e imprudência por ela praticados nas dependências da CPTM.

Assim, demonstrada a falha no serviço prestado pela litisdenunciada e presente expressa previsão contratual quanto à obrigação assumida perante a CPTM, nos termos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil, por esta cabe o direito de regresso, devendo ser acolhido o pedido de reembolso do valor de R\$800,00 em favor da litisdenunciante”.

A r. sentença está em consonância com julgamentos proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos:

“Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação da Works Construção e Serviços Ltda. e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Roubo de bicicleta em estação da CPTM – Caso em que a prova dos autos demonstrou que o acesso ao bicicletário só foi possível porque os criminosos conseguiram romper o cadeado do local durante a madrugada e, ao acessar as dependências da

estação, rendendo funcionários para subtrair a bicicleta – Falha na segurança que afasta a alegação de fortuito externo ou culpa exclusiva de terceiro – Previsibilidade, ademais, dos crimes contra o patrimônio nos trens e estações da pessoa jurídica – Risco da atividade – Responsabilidade objetiva e solidária das rés – Inteligência dos artigos 14 e 25, § 1º, do CDC. Dano material – Termo inicial dos juros que deve ser a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil decorrente do contrato de depósito da bicicleta – Inteligência do art. 240 do CPC c/c art. 405 do CC – Sentença reformada em parte. Recurso da Works Construção e Serviços Ltda. improvido; apelo da CPTM parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Cível 1003273-39.2023.8.26.0462, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/07/2024).

“PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Preliminar suscitada pela Works Construção e Serviços Ltda, alegando que não foi deferida prova testemunhal - Rejeição – Hipótese em que as provas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar um julgamento antecipado do mérito – Aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – Ausência de fato controvertido - Preliminar rejeitada. APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS – ROUBO DE BICICLETA - Reparação de danos materiais em decorrência de roubo de bicicleta dentro do bicicletário instalado em estação da CPTM - Falha na prestação do serviço – Empresa contratada para controle de acesso, cujo serviço de guarda gera a expectativa de segurança no depositário da bicicleta - Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF) – Não configuração de fortuito externo, uma vez que o serviço consiste em resguardar o bem, pressupondo o dever de segurança - Dano material e nexo causal comprovados – Dever de reparar

configurado – Recursos desprovidos. APELAÇÃO - JUROS DE MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA - Pretensão da CPTM de reforma quanto ao termo inicial dos juros de mora– Cabimento - Hipótese em que os juros de mora, em caso de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação – Recurso da CPTM provido nesta parte. APELAÇÃO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Pretensão da CPTM de aplicação do art. 85, §2º do Código de Processo Civil – Descabimento - Proveito econômico obtido pelas partes que é irrisório para fins de fixação de honorários, de forma estes devem ser fixados por equidade, nos termos do §8º, do art.85 do CPC – Recurso da CPTM desprovido nesta parte.” (TJSP, **Apelação Cível 1003305-44.2023.8.26.0462**, **Rel. Francisco Shintate**, 7ª Câmara de Direito Público, j. em **25/09/2024**).

Não há se falar em fortuito externo, tampouco de ausência de previsibilidade, eis que o dever de guarda, evidentemente, inclui a segurança e incolumidade do bem depositado, de forma que houve evidente falha na prestação de serviço, da qual exsurge a responsabilidade civil da fornecedora do serviço.

Sendo incontroversa a subtração do bem de propriedade do apelado, de rigor a indenização correspondente ao valor do bem, que sequer foi objeto de impugnação específica.

E nos termos do contrato firmado entre as rés, de rigor a denunciação da lide e, consequentemente, a procedência da lide secundária.

Tampouco prospera a pretensão da ré em redução da verba honorária, eis que, sendo baixo o valor da condenação,

os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. O valor é modesto e sua redução implicaria em aviltamento do exercício da advocacia.

Outrossim, tendo havido resistência à denunciação, não se formou o litisconsórcio entre denunciante e denunciada, de forma que adequadamente foi distribuída a verba sucumbencial entre as litigantes.

Por tudo, é de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não abalados pelos argumentos deduzidos nos apelos, incapazes de infirmar a sua conclusão.

Por fim, considerando o desprovimento de ambos os recursos, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios arbitrados em Primeiro Grau, acrescendo R\$ 200,00 (duzentos reais) aos valores fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora